



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 3972/2022/ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Contribuição ao IAA – art. 64 da Lei nº 4.870, de 1 de dezembro de 1965, art. 3º do Decreto-Lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 1º do Decreto-Lei nº 1952, de 15 de julho de 1982. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Art. 174 do CTN. Prescrição em 5 anos.

Operação de crédito. Natureza contratual. Art. 177 CC/16. Prescrição em 20 anos. REsp 1.373.292/PE (Tema 639).

Processo SEI nº 10951.100377/2022-96.

I

1. Trata-se de análise de item constante da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, concernente ao prazo prescricional para cobrança da contribuição para o extinto Instituto do Açúcar e Alcool (IAA):

1.32 – Prescrição e Decadência

i) Contribuição IAA – Natureza Tributária

Precedentes: AgRg no RE 543.997/AL; AgRg no REsp 1.260.481/PB, REsp 1.319.077/AL, EDcl no REsp 711.997/SC, REsp 551.015/AL e AgRg no Ag 436.937/RJ.

Resumo:

No STF - não foi retirada a natureza tributária da contribuição ao IAA pela EC 8/77. Por esse entendimento, tem-se que o STF também adota o prazo prescricional quinquenal para cobrança da referida contribuição.

No STJ - A contribuição para o extinto Instituto do Açúcar e do Alcool tem natureza tributária e, conseqüentemente, sua cobrança submete-se ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).

2. O tema foi reportado pela Coordenação-Geral de atuação junto ao Superior Tribunal de Justiça (CASTJ) que apontou mudança de entendimento da segunda turma da referida corte, citando os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA EXECUÇÃO. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE VINTE ANOS (ART. 177 DO CC/1916).

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a orientação desta Corte, que se firmou no sentido de que, ao contrato celebrado com base no CC/1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177 do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, § 3º, da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. Nesse sentido (mutatis mutandis): REsp 1373292/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/2015 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1890468/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA EXECUÇÃO. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE VINTE ANOS (ART. 177 DO CC/1916).

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a orientação desta Corte, que se firmou no sentido de que, ao contrato celebrado com base no CC/1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177 do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, § 3º, da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. Nesse sentido (mutatis mutandis): REsp 1373292/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/2015 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 188131/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021)

II

3. De início, cumpre destacar que o item de dispensa se refere às **exações do art. 64 da Lei nº 4.870, de 1 de dezembro de 1965**[\[1\]](#), **do art. 3º do Decreto-Lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967**[\[2\]](#), **bem como do adicional do art. 1º do Decreto-Lei nº 1952, de 15 de julho de 1982**[\[3\]](#).

4. Vale destacar que desde a extinção do IAA, a União passou a ocupar o polo ativo das relações tributárias anteriormente titularizadas pela referida autarquia (REsp 655.800/AL, REsp 1.130.470/SP e REsp 1.249.362/SP).

5. A natureza das citadas exações (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE) [4] encontra-se assentada no Supremo Tribunal Federal (STF), sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou posicionamento pelo prazo quinquenal de prescrição:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. A CF/88 RECEPCIONOU O DL 308/67, COM AS ALTERAÇÕES DOS DECRETOS-LEIS 1712/79 E 1952/82. **Ficou afastada a ofensa ao art. 149, da CF/88, que exige lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico. A contribuição para o IAA é compatível com o sistema tributário nacional. Não vulnera o art. 34, § 5º, do ADCT/CF/88.** É incompatível com a CF/88 a possibilidade da alíquota variar ou ser fixada por autoridade administrativa. Recurso não conhecido. (RE 214206. Redator Ministro Nelson Jobim. Tribunal Pleno. Julgamento 15/10/1997, publicação 29/5/1998).

Contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA. - **O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 158.208, reconheceu a constitucionalidade, em face da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1/69, da contribuição instituída em favor do IAA pelo Decreto-Lei 308/67, alterado pelos Decretos-Leis 1.712/79 e 1.952/82. - De outra parte, ao julgar o RE 214.206, esse mesmo Plenário não só afastou, com relação a essa contribuição, a alegação de ofensa ao artigo 149 da Constituição de 1988, mas também a entendeu recebida por esta em consonância com o disposto no artigo 34, § 5º, do ADCT, só se tendo por incompatível com a referida Carta Magna a possibilidade de a alíquota dessa contribuição variar ou ser fixada por autoridade administrativa, dado o princípio da legalidade. Recurso extraordinário conhecido e provido.** (RE 238166. Relator Ministro Moreira Alves. Primeira Turma. Julgamento em 5/6/2001, publicação em 10/8/2001.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DEVIDOS À AUTARQUIA FEDERAL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool e seu respectivo adicional. Decretos-lei nºs 308/67 e 1.712/79. Fixação de alíquotas pelo Conselho Monetário Nacional, observados os limites e as condições previstos na legislação pertinente. Legitimidade da delegação de atribuições em face da Emenda Constitucional nº 01/69 e do Código Tributário Nacional. 2. Contribuição para o IAA. Arrecadação recolhida ao Tesouro Nacional e não ao Fundo de Exportação. Inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.952/82, por haver transmudado a contribuição em imposto ao alterar a destinação dos recursos. Improcedência. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 178144. Relator Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento em 27/11/1996, publicação em 28/9/2001)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O IAA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EC 8/77. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO CTN. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Tendo este Plenário já apreciado a questão dos autos, conclui-se que essa se encontra pacificada, sendo possível ao relator julgá-la monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. 2. **A Emenda Constitucional 8/77 não retirou da contribuição de intervenção no domínio econômico, como, por exemplo, a de que tratam estes autos (IAA), a sua natureza tributária.** Precedente. 3. Agravo regimental improvido. (RE 543997 AgR. Relator Ministra Ellen Gracie. Segunda Turma. Julgamento 22/6/2010, publicação 6/8/2010)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA.

PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.

1. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A cobrança da contribuição ao extinto IAA submete-se a prazo prescricional quinquenal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1221430/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ.

1. "A cobrança da contribuição ao extinto IAA submete-se a prazo prescricional quinquenal" (STJ, REsp 1.221.430/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/2011).

2. "A Emenda Constitucional 8/77 não retirou da contribuição de intervenção no domínio econômico, como, por exemplo, a de que tratam estes autos (IAA), a sua natureza tributária" (STF, RE 543997 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe-145).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260481/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 535 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO IAA - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO STJ E STF - PRESCRIÇÃO REGIDA PELA CTN.

1. A contribuição ao extinto IAA tem natureza tributária, submetendo-se a prazo prescricional quinquenal a que se refere o art. 174 do CTN. Precedentes (STJ, REsp 1.221.430/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/2011).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a prescrição, por entender aplicável o prazo de vinte anos a que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916.

3. Recurso especial provido, restando a recorrida condenada a devolver as despesas adiantadas pela recorrente, bem como ao pagamento de honorários no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

(REsp 1319077/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO IAA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. O Tribunal a quo reformou sentença extintiva de Execução Fiscal, por concluir que o prazo prescricional para cobrança de contribuição ao extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA é de 20 anos, nos termos do art. 177 do CC/1916, uma vez que a exação não possuiria natureza tributária.

2. Tal orientação diverge da jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ, que já se pronunciaram no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição da contribuição ao IAA (REsp 1.221.430/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/12/2011; AgRg no REsp 1.260.481/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/8/2012).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1395487/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, DOS ARTS. 21, § 3º, e 37 DO DECRETO 70.235/1972 E DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 535, II, do CPC, ao art. 177 do Código Civil de 1916; aos arts. 21, § 3º, e 37 do Decreto 70.235/1972; e ao art. 174 do Código Tributário Nacional quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição da contribuição ao IAA (REsp 1.221.430/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.12.2011; e AgRg no REsp 1.260.481/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.8.2012).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1315504/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014)

6. Os acórdãos apontados pela CASTJ **não** se referem à contribuição do art. 64 da Lei nº 4.870, de 1964, do art. 3º do Decreto-Lei nº 308, de 1967, ou ao adicional do art. 1º do Decreto-Lei nº 1952, de 1982, **não importando em revisão do posicionamento do STJ sobre o item de dispensa.**

7. Analisando detidamente o AgInt no REsp 1890468/RJ e o AgInt no REsp 188131/RJ[5], verifica-se que a dívida questionada era de natureza não tributária, atraindo a aplicação do prazo prescricional do Código Civil (CC) e não do Código Tributário Nacional (CTN). Dos excertos abaixo transcritos, tem-se que a situação tratada nos citados acórdãos se refere a dívida contratual, firmada junto ao extinto IAA:

(...) evidencia-se, a partir do confronto entre, in extremis, as longínquas datas da origem remota dos débitos concernentes aos sucessivos planos de saneamento e consolidação dos valores emprestados no mínimo até o 2º semestre de 1985 (com os votos do CMN) e dos débitos **concernentes às subvenções econômicas no 1º semestre de 1984 (com as cartas compromisso) – consubstanciando-se, frise-se, respectivamente, novações e reconhecimentos de direito** –, e a data do ajuizamento da ação em 2002, a não-ocorrência de prescrição da pretensão deduzida em juízo, conforme o art. 177 do CC/1916.

(...) tendo em vista que o notório Processo Administrativo nº 17944.001071/99-86 fora instaurado essencialmente para ser consolidada a dívida em questão, cuja constituição já havia seguido normas obrigacionais específicas (inclusive quanto a tais aspectos informativos), **restando plenamente autorizada sua inscrição como dívida ativa não tributária**, conforme o art. 2º, caput e §§ 1º e 3º, 1ª parte, da LEF, e o art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 – sem prejuízo, como visto, do exercício do pleno contraditório diferido para os presentes embargos.

(...)

Delineados tais parâmetros fáticos, passamos a ver que, quanto a prescrição, tratando-se de execução fiscal fundada em CDA – certidão de inscrição como dívida ativa não tributária de crédito concernente a prestação contratual, adquirido por sucessão do IAA pela União, por força do art. 17, caput, da MPv nº 151/1990 (convertido no art. 23, caput, da Lei nº 8.029/1990), c/c o art. 1º, caput, do Decreto nº 367/1991, **é aplicável à respectiva pretensão, a partir de autorização dada por meio do art. 165 do CC/1916, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos estabelecido no art. 177 do CC/1916** (lido conforme o Enunciado nº 150 da Súmula do STF, pelo qual “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”).

(Excertos do acórdão do TRF, utilizados na fundamentação do acórdão proferido no AgInt no REsp 1890468/RJ e no AgInt no REsp 188131/RJ)

8. Tratando-se de uma operação de crédito transferida à União (art. 23, *caput*, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990[6], c/c art. 1º, *caput*, do Decreto nº 367, de 17 de dezembro de 1991[7]), o prazo

prescricional é o do Código Civil (art. 177 do CC/16), aplicando-se (*mutatis mutandis*) o entendimento firmado no REsp 1.373.292/PE (Tema 639[8]).

III

9. Diante das considerações acima, propõe-se a retificação do item 1.32 “i” da lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, para explicitar que o prazo prescricional se refere à contribuição do art. 64, da Lei nº 4.870, de 1964, do art. 3º do Decreto-Lei nº 308, de 1967, e ao adicional do art. 1º do Decreto-Lei nº 1952, de 1982, e que os créditos de natureza contratual do extinto IAA, sucedidos pela União e cobrados pela via da execução fiscal, seguem o prazo vintenário do CC/16 (REsp 1.373.292/PE – Tema 639):

1.32 – Prescrição e Decadência

i) Contribuição IAA – Natureza Tributária – art. 64 da Lei nº 4.870, de 1964, art. 3º do Decreto-Lei nº 308, de 1967, art. 1º do Decreto-Lei nº 1952, de 1982.

Precedentes: AgRg no RE 543.997/AL; AgRg no REsp 1.260.481/PB, REsp 1.319.077/AL, EDcl no REsp 711.997/SC, REsp 551.015/AL e AgRg no Ag 436.937/RJ.

Resumo:

No STF - não foi retirada a natureza tributária da contribuição ao IAA pela EC 8/77. Por esse entendimento, tem-se que o STF também adota o prazo prescricional quinquenal para cobrança da referida contribuição.

No STJ - A contribuição para o extinto Instituto do Açúcar e do Alcool tem natureza tributária e, conseqüentemente, sua cobrança submete-se ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).

OBSERVAÇÃO: O crédito inscrito em DAU referente a operação de crédito firmada junto ao extinto IAA tem natureza não tributária, seguindo o prazo prescricional do Código Civil (Art 177 do CC/16). Aplicação, *mutatis mutandis*, da tese firmada no REsp 1.373.292/PE (tema 639).

*Observação incluída pelo Parecer SEI Nº 3972/2022-ME em XX/XX/2022.

10. O presente parecer deve ser amplamente divulgado à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com as devidas anotações no SAJ (1.11.5.15.1).

À consideração superior.

ANDREIA MACHADO CUNHA

Procuradora da Fazenda Nacional

[1] Art 64. A taxa de Cr\$1 (um cruzeiro) prevista no [art. 144 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941](#) (ELC), é tornada ad valorem e fixada em 1,5 (um e meio por cento) sobre o preço oficial da tonelada de cana, destinando-se às cooperativas de crédito de fornecedores, aos órgãos regionais específicos de representação dos mesmos e à respectiva Federação.

Parágrafo único. A distribuição da taxa será, salvo convênio entre os beneficiários, a seguinte:

- a) 1% (um por cento) para aumento das quotas de capital, nas cooperativas de crédito de fornecedores;
- b) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) para a manutenção dos órgãos específicos dos fornecedores;
- c) 0,05% (cinco centésimos por cento) para manutenção da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil.

[2] Art 3º Para custeio da intervenção da União, através do Instituto do Açúcar e do Alcool, na economia canavieira nacional, ficam criadas, na forma prevista no artigo 157, § 9º da Constituição Federal de 25 de janeiro de 1967, as seguintes contribuições: ([Vide Decreto-Lei nº 1.251, de 1972](#)). ([Vide Decreto-Lei nº 1.712, de 1979](#)). ([Extinto pela Lei nº 8.522, de 1992](#)). ([Regulamento](#)).

I - de até NCr\$ 1,57 (um cruzeiro novo e cinquenta e sete centavos) por saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos destinados ao consumo interno do País.

II - de até NCr\$ 0,01 (um centavo) de cruzeiro novo por litro de qualquer tipo e graduação destinada ao consumo interno, excluído o álcool anidro para mistura carburante.

1º As contribuições a que se refere este artigo serão proporcionalmente corrigidas pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool em função da variação dos preços do açúcar e do álcool, fixados para o mercado nacional.

§ 2º Quando o açúcar for acondicionado em sacos de peso inferior, a 60 (sessenta) quilos ou a granel, a forma do parágrafo único do artigo 11 do Decreto-lei nº 56, de 18 de novembro de 1966, as contribuições a que se refere este artigo serão cobradas sobre as porções de 60 (sessenta) quilos, ou proporcionalmente quando se tratar de parcelas superiores. ([Vide Decreto-lei nº 16, de 1966](#)).

§ 3º A produção e comercialização do açúcar líquido e do mel rico concentrado, desde que resulte da utilização da cana-de-açúcar, estarão sujeitas ao mesmo regime legal da disciplina da produção açucareira e do sistema de cobrança das contribuições na forma que for estabelecida em resolução da Comissão Executiva do I.A.A.

[3] Art. 1º Fica instituído adicional às contribuições de que trata o [artigo 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967](#), de até 20% (vinte por cento) sobre os preços oficiais do açúcar e do álcool fixados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, para fazer face aos dispêndios provocados por situações excepcionalmente desfavoráveis do mercado internacional de açúcar e para a formação de estoques da produção exportável e complementação de recursos destinados a programas oficiais de equalização de custos.

§ 1º Aplicam-se, ao adicional de que trata este artigo as normas legais pertinentes às contribuições sobre açúcar e álcool, nele referidas.

§ 2º Mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os percentuais do adicional ora instituído, considerando os tipos de açúcar e de álcool ou a sua destinação final.

[4] O [Parecer PGFN/CAT/Nº 1668/2010](#), analisa especificamente do art. 64 da Lei nº 4.870, de 1965, esclarecendo que se trata de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) que se amolda aos contornos dos arts. 149 e 170 da Constituição de 1988. A partir da liberação dos preços da cana, a referida exação deixou de ter suporte para sua cobrança, em face da inexistência de "preço oficial".

[5] No mesmo sentido ainda se verificou: AgInt no REsp 1887872/RJ (segunda turma, Ministro Mauro Campbell) e REsp 1843651 (decisão monocrática, Ministra Regina Helena Costa).

[6] Art. 23. A União sucederá a entidade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

[7] Art. 1º Fica o Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, em extinção, autorizado a transferir à União, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, os seus direitos, inclusive créditos a receber a qualquer título e participações societárias em geral.

[8] Ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.

Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Cunha, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/03/2022, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 31/03/2022, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **23227209** e o código CRC **E333445F**.

Referência: Processo nº 10951.100377/2022-96

SEI nº 23227209



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

DESPACHO

Processo nº 10951.100377/2022-96

Concordo com os termos do PARECER SEI Nº 3972/2022/ME (23227209), inclusive no que toca à sugestão de "retificação do item 1.32 "i" da lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, para explicitar que o prazo prescricional se refere à contribuição do art. 64, da Lei nº 4.870, de 1964, do art. 3º do Decreto-Lei nº 308, de 1967, e ao adicional do art. 1º do Decreto-Lei nº 1952, de 1982, e que os créditos de natureza contratual do extinto IAA, sucedidos pela União e cobrados pela via da execução fiscal, seguem o prazo vintenário do CC/16 (REsp 1.373.292/PE – Tema 639", com a consequente juntada do opinativo em comento no SAJ.

Submeto-o, ademais, à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EDIARA DE SOUZA BARRETO

Coordenadora da Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a)**, em 31/03/2022, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 31/03/2022, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 31/03/2022, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com



fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23671735** e o código CRC **F7F49301**.

Referência: Processo nº 10951.100377/2022-96.

SEI nº 23671735